

Parecer	DAJ 14/22
----------------	-----------

Data	25 de janeiro de 2022
-------------	-----------------------

Autor	Andreia Plácido
--------------	-----------------

Temáticas abordadas	Assembleia Municipal Regimento
----------------------------	-----------------------------------

O Presidente da Assembleia Municipal de, em mensagem de correio eletrónico de 23.12.2021, solicita a emissão de parecer sobre as seguintes questões que passamos a citar:

1. *“Dispõe o Regimento da Assembleia Municipal de, no artigo 33.º - Ordem de Trabalhos conjugado com artigo 41.º - Uso da Palavra pelo Público, o seguinte:*

“Artigo 33º ORDEM DE TRABALHOS

Em cada sessão haverá os seguintes períodos da Ordem de Trabalhos: a) “Início dos Trabalhos”, destinado ao registo dos autos de comparência e à leitura, se não dispensada e discussão e votação da ata da sessão anterior; b) “Expediente”, destinado à leitura da correspondência e dos pedidos de informação, requerimentos, esclarecimentos, propostas e respetivas respostas, que tenham sido formuladas no intervalo entre as sessões da Assembleia; c) “Intervenção Aberta ao Público”, destinado aos fins expostos no artigo 34º. d) “Antes da Ordem do Dia”, destinado aos fins enumerados no artigo 35º; e) “Ordem do Dia”, enunciado no artigo 36º.”

Para efeitos do n.º 4 do artigo 49.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro e no âmbito de uma possível alteração ao Regimento da Assembleia Municipal de, pretendo saber, se existe algum impedimento legal, para que um cidadão possa no Período de Intervenção Aberta ao Público, pronunciar-se sobre matérias da “Ordem do Dia.”

2. *“Dispõe o Regimento da Assembleia Municipal de, no artigo 36.º - Período da “Ordem do Dia”, o seguinte:*

“Artigo 36º PERÍODO DA "ORDEM DO DIA"

1- O período da "Ordem do Dia" será destinado exclusivamente à matéria objeto da convocatória. 2- Nas sessões ordinárias, o primeiro ponto deste período inicia-se com a apreciação de uma informação escrita do Presidente da Câmara acerca da atividade do município, bem como da sua situação financeira, não podendo o período de intervenção dos membros da Assembleia Municipal exceder neste ponto a duração de sessenta minutos, suscetível de ser prolongado, por deliberação da Assembleia. 3- A sequência das matérias fixadas para cada sessão pode ser modificada por deliberação da Assembleia Municipal.”

Prevê assim o n.º 2, que o primeiro ponto se inicie com a apreciação escrita do Presidente da Câmara acerca da atividade do município.

Subsistem dúvidas, se ao abrigo do n.º 3 do referido artigo, existe algum impedimento legal, para que, sob proposta da mesa ou por indicação de algum membro, a apreciação da atividade do município seja apreciada em momento diferente, alterando assim a sequência das matérias fixadas”.

3. *“Para efeitos do n.º 1 do artigo 49.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro e no âmbito de uma possível alteração ao Regimento da Assembleia Municipal de, pretendo saber se existe algum impedimento legal, para a possibilidade de um cidadão com idade igual ou superior a dezasseis anos, possa intervir no período de “Intervenção Aberta ao Público”.*

Temos, assim, a informar o seguinte, cumprindo-nos assim tecer as seguintes considerações quanto aos períodos da ordem de trabalhos.

Nos termos do n.º 1 do artigo 53.º Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, a ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de cinco ou oito dias úteis, consoante se trate, no caso da Assembleia Municipal de sessões ordinárias ou extraordinárias.

Nos termos do artigo 50.º, só pode ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão.

Ora, resulta da lei, que só pode ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão e que a ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias úteis sobre a data da sessão, no caso de sessões ordinárias ou oito dias úteis sobre a data da sessão, no caso de sessões extraordinárias.

Todavia, dispõe o nº 2 do artigo 50.º, que, tratando-se de sessão ordinária de órgão deliberativo, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, pode o mesmo deliberar sobre assuntos não incluídos a ordem do dia.

Resulta assim, que o agendamento de um determinado assunto na ordem do dia, tem que ser feito por membros da Assembleia Municipal.

Nestes termos, a al. c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, confere à mesa da Assembleia Municipal a competência para elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição, ou seja, definir e elaborar a ordem do dia de cada sessão, ordenando os assuntos de acordo com a sua natureza e matéria.

De referir, que o prazo do artigo 53.º destina-se assim, assegurar ao órgão competente, o tempo para organizar e elaborar a ordem do dia, bem como a respetiva documentação, de forma a que toda a informação possa ser enviada aos membros do órgão com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data da início da sessão.

Não deixamos de mencionar o disposto no artigo 52.º do mesmo diploma que prescreve que *“Em cada sessão ou reunião ordinária dos órgãos das autarquias locais é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico.”*

E o n.º 1 do artigo 49º que determina, *“As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas, sendo fixado, nos termos do regimento, um período para intervenção e esclarecimento ao público.”*

Da referida conjugação normativa podemos, assim, inferir que as sessões ordinárias dos órgãos deliberativos das autarquias locais são constituídas por um período de “antes da ordem do dia”, um período de “ordem do dia” e um período de “intervenção do público”, destinando-se o primeiro ao tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico, o segundo à apreciação dos assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão e o último ao esclarecimento de dúvidas ou questões formuladas pelos cidadãos.

No que ao período de “intervenção do público” importa, tal significa esse período de participação não deve estar contido no período de antes da ordem do dia, dado que, por um lado, cada um deles é autónomo e, por outro, têm âmbitos de aplicação diferentes. De facto, de acordo com o disposto na lei, no período de antes da ordem do dia, que pode ter a duração máxima de 60 minutos, devem ser discutidos apenas internamente pelos membros do órgão assuntos de interesse para autarquia, sem qualquer participação do público, que apenas pode e deve intervir no período fixado especificamente para o efeito.

Desta forma, deve o período de intervenção do público, sendo autónomo dos restantes, ser fixado pelo órgão deliberativo da autarquia antes ou no fim do período de antes da

ordem do dia ou do período de ordem do dia de cada sessão.

É assim constitucional e legalmente previsto e admitido que outras pessoas que não os respetivos membros – ou seja, público *em geral*, e não, apenas, necessariamente munícipes - possam estar presentes e assistir aos trabalhos, sem necessidade de qualquer autorização, ainda que tal presença não signifique liberdade de participação ou de intervenção nos debates e nos trabalhos das assembleias.

A lei prevê assim, ainda que no decurso da sessão, que haja um *período para intervenção e esclarecimento do público*, cuja concreta disciplina cabe ser estabelecida pelo *regimento* do órgão. Assim, o regimento do órgão deliberativo deve cuidar da possibilidade de previsão, na agenda dos trabalhos, de um período destinado a *intervenções e esclarecimento do público*, no decurso do qual este pode interpelar diretamente o órgão, colocando questões, e dele obter esclarecimentos e informações.

Assim, no que toca à primeira questão, resulta do exposto, que o cidadão pode participar no período de intervenção e esclarecimento ao público, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 49.º da lei 75/2013, de 12 de setembro e do artigo 34.º do Regimento da Assembleia Municipal de, mas não tem legitimidade para questionar matérias da “ordem do dia”, visto que não é membro do órgão autárquico, ou seja, estas matérias só podem ser apreciadas/discutidas pelos membros do respetivo órgão, nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Relativamente à segunda questão, que diz respeito ao período da “ordem do dia”, quanto à alteração da sequência das matérias fixadas. Vejamos:

Nos termos do artigo 53.º a ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste, sendo a ordem do dia fixada pela mesa da assembleia e entregue a todos os membros do órgão com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.

Remetemo-nos assim para a al. c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à mesa da Assembleia Municipal a competência para elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição, ou seja, definir e elaborar a ordem do dia de cada sessão, ordenando os assuntos de acordo com a sua natureza e matéria.

Mais, nos termos da al. c) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 36.º do Regimento, compete à Assembleia Municipal, *“apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da câmara municipal acerca da atividade desta e da situação financeira do município, a qual deve ser enviada ao presidente da assembleia municipal com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data do início da sessão”*.

Assim, sobre a possibilidade de alteração da sequência dos assuntos incluídos na ordem do dia, entendemos, que sendo competência da Mesa da Assembleia Municipal fixar os pontos da ordem do dia, a sua alteração tem que ser deliberada pela Assembleia Municipal, sob proposta da mesa e não por indicação de algum membro, de acordo com o previsto no artigo 36.º n.º 3 do Regimento.

No entanto, de notar, que o primeiro ponto a apreciar, consistindo na informação escrita do Presidente da Câmara, onde este explícita a atividade desta e situação financeira do município, não poderá, por ser fundamental à discussão das demais matérias, ser objeto de alteração.

No que diz respeito à terceira questão, quanto à possibilidade de um cidadão com idade igual ou superior a 16 anos poder intervir no período de “Intervenção aberta ao público”, consideramos defensável esta participação, atendendo à legitimidade que a lei já confere a estes cidadãos para, através de mecanismos participativos, intervirem cívica, social e politicamente na sociedade sobre matérias do seu interesse.

De facto, através da Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, (Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude), está consagrado, na al. e) do artigo 4.º a integração de um representante de cada associação de estudantes do ensino básico e secundário no conselho municipal de juventude, tendo como fim colaborar com os órgãos do município no exercício das competências destes relacionadas com a juventude.

Assim como, a hipótese de participarem no Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP) enquanto instrumento de participação cívica e política dos jovens portugueses com idade compreendida entre os 14 e os 30 anos, incentivando assim à participação dos mais jovens na política, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento de estado de 2017).

Deste modo, tendo em conta o referido, é de concluir pela possibilidade de um cidadão

com idade igual ou superior a 16 anos intervir na Assembleia Municipal no período de “Intervenção aberta ao público”, sobre matérias do seu interesse de âmbito municipal.